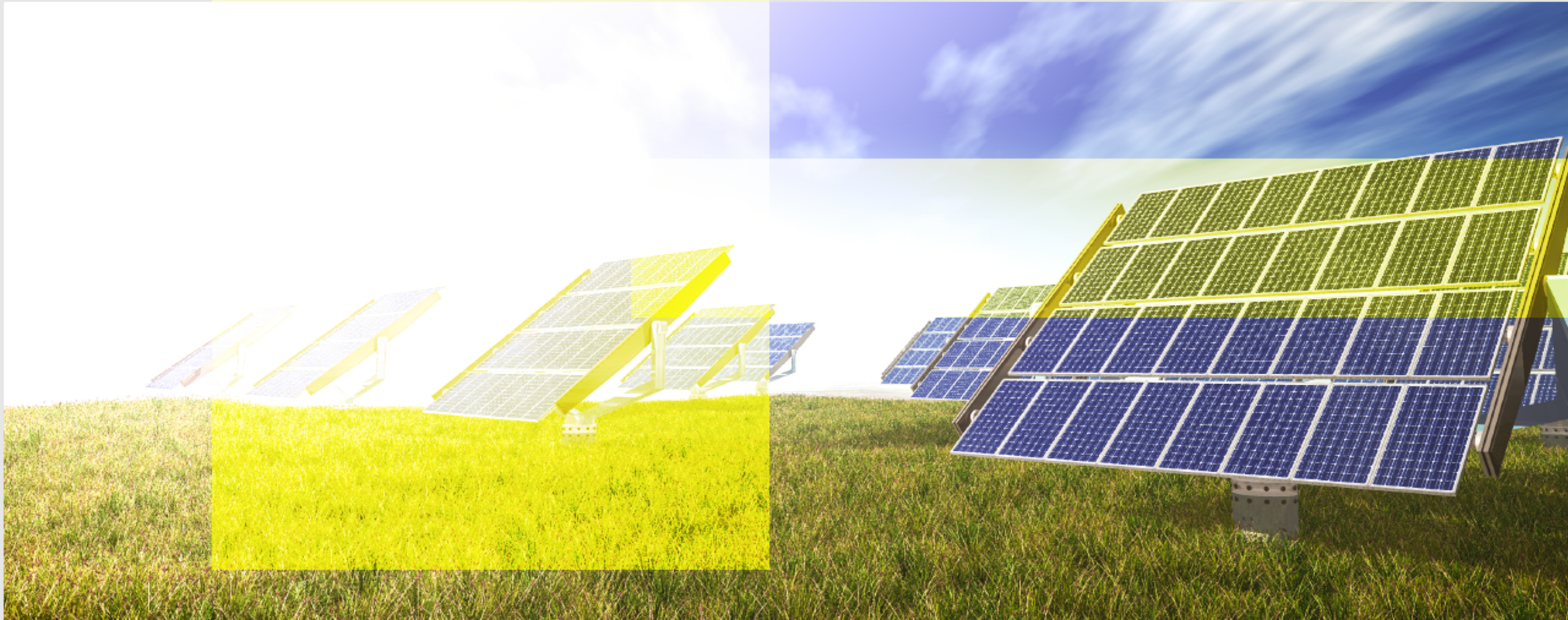
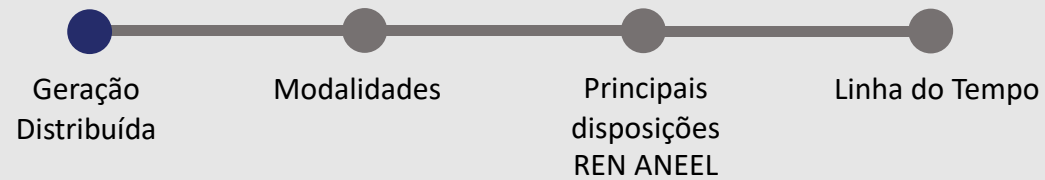


# Geração Distribuída – Principais Pontos da Regulação



Tomanik  
Martiniano  
sociedade de advogados





- O Decreto nº 5.163/2004: a geração distribuída como a produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos, conectados diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador.
- O sistema de Microgeração e Minigeração é a possibilidade de o consumidor cativo produzir sua própria energia elétrica, por meio de um sistema de compensação de energia elétrica no ACR desde que limitado à área de concessão da distribuidora.

Geração  
Distribuída

Modalidades

Principais  
disposições  
REN ANEEL

Considerações

**17.797.869,42 kW**

**645,44 kW**

19.04.12

02.12.15

27.10.17

30.05.18

24.01.19

17.10.19

07.01.22

10.02.23

REN ANEEL  
nº 482/2012

REN ANEEL  
nº 687/2015

REN ANEEL  
nº 786/2017

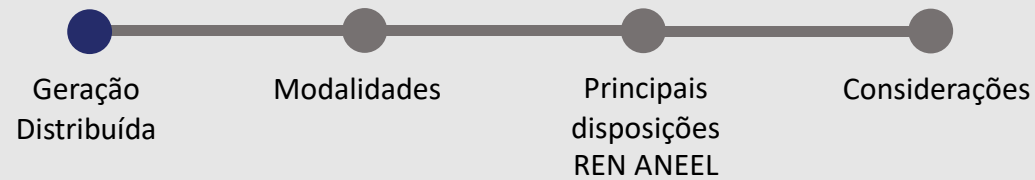
Consulta  
Pública  
ANEEL nº  
10/2018

Audiência Pública  
ANEEL nº 01/2019

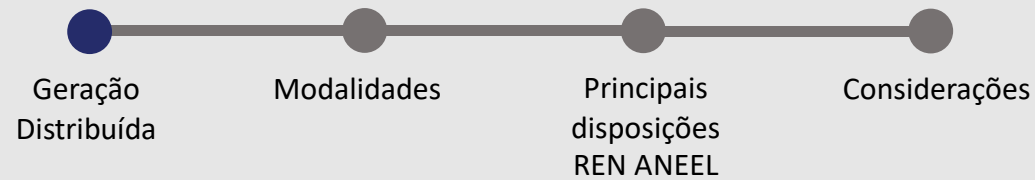
Consulta  
Pública  
ANEEL nº  
25/2019

Lei nº  
14.300/2022

REN ANEEL nº  
1.059/2023

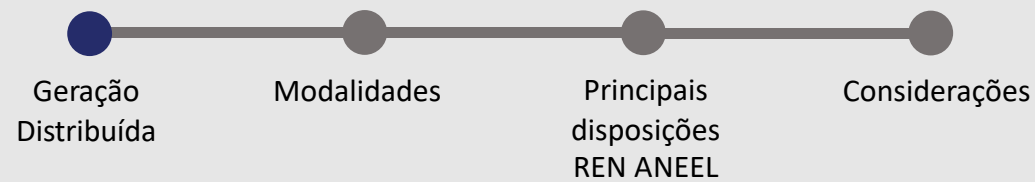


- Em 07.01.2022, foi publicada a [Lei nº 14.300, de 2022](#), que institui (a) o marco legal da microgeração e minigeração distribuída; (b) o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e (c) o Programa de Energia Renovável Social (PERS).
- Destaca-se que o Presidente da República vetou os pontos a seguir (porém, o Congresso Nacional reverteu os referidos vetos):
  - enquadramento dos projetos de minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia; e
  - exceção à vedação de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída às usinas flutuantes de geração fotovoltaica.



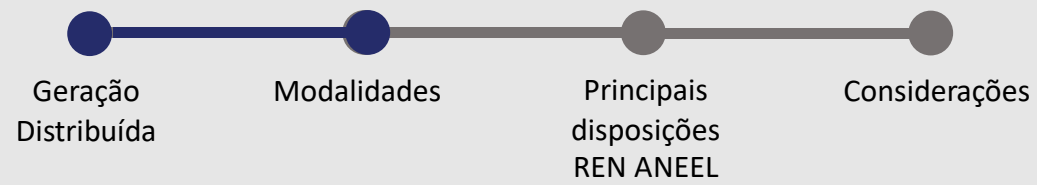
➤ Posteriormente, em 10.02.2023, a ANEEL regulou o tema, por meio das Resoluções a seguir:

- ❖ [Resolução Normativa ANEEL nº 1.059, de 2023](#): aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.
- ❖ [Resolução Homologatória ANEEL nº 3.171, de 2023](#): homologa o modelo do Formulário de Orçamento de Conexão de centrais de microgeração e minigeração distribuída e os valores de referência dos custos de investimento.



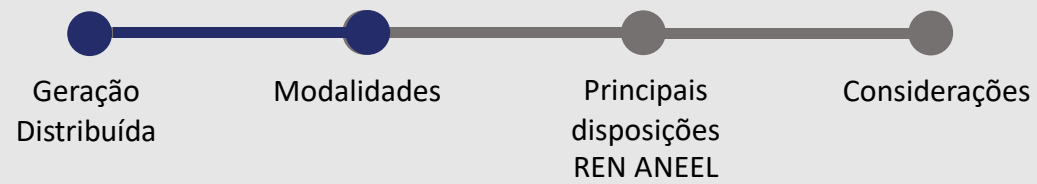
Modalidade de GD	Potência Instalada	Fonte
Microgeração	$\leq 75\text{kW}$	Cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica
Minigeração	$> 75\text{kW}$ e $\leq 5\text{MW}$ para as fontes despacháveis (hidrelétrica, termelétrica ou fotovoltaica de até 3 MW de potência instalada, que apresentem capacidade de modulação de geração por meio de armazenamento de energia em baterias) ou 3MW para as fontes não despacháveis	

- Observação: A potência instalada será de 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 07.01.2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, em 07.01.2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis.

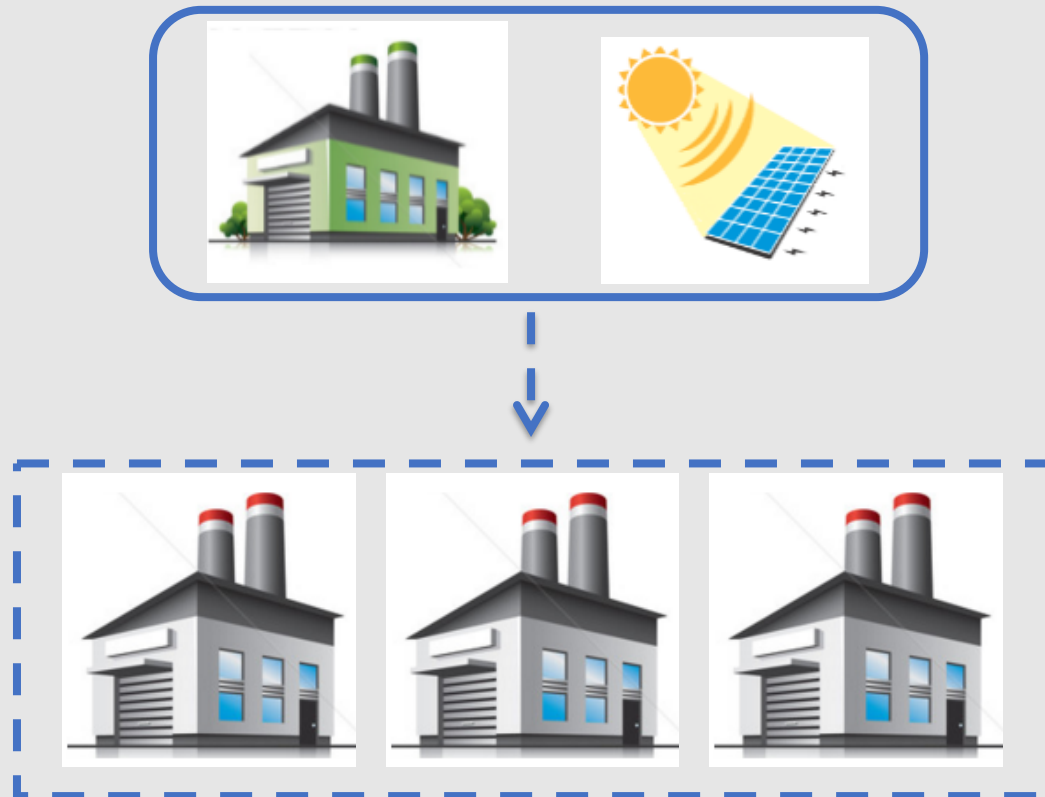


➤ **Autoconsumo local** – geração distribuída junto à carga.

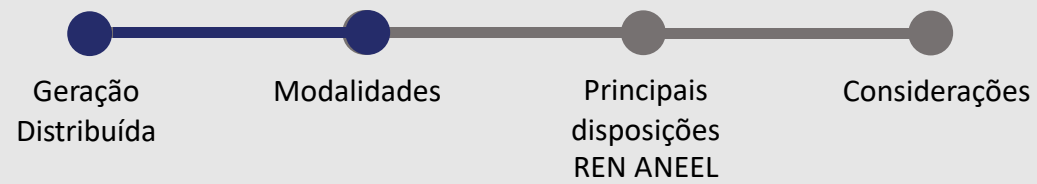




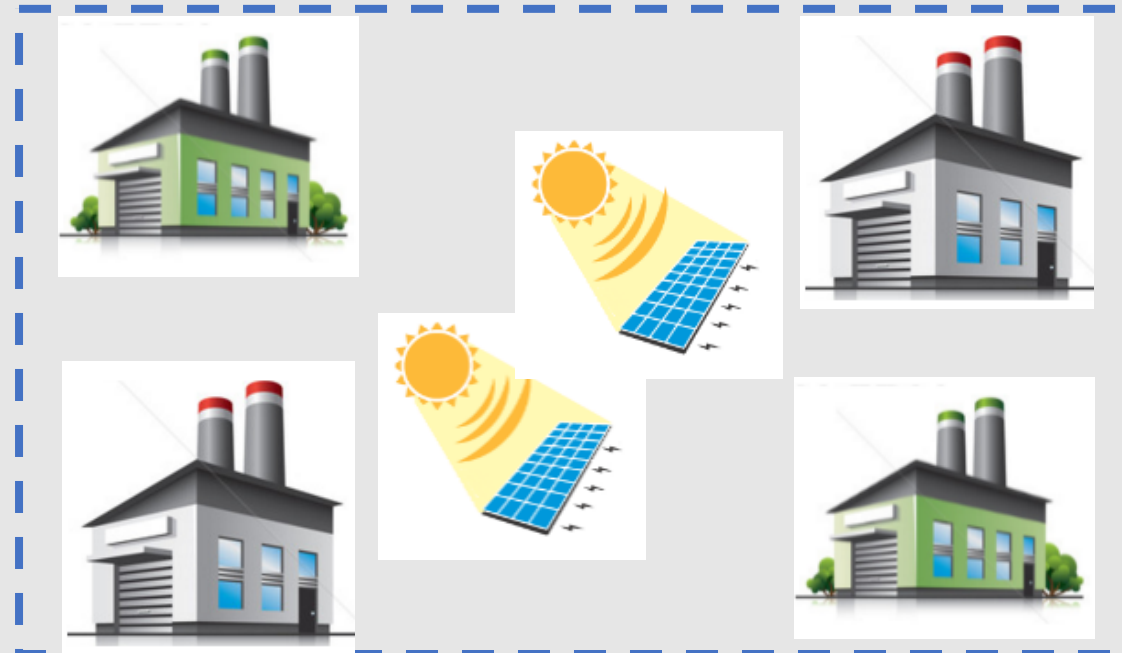
- **Autoconsumo remoto** - unidades consumidoras de titularidade de uma mesma PJ (matriz e filiais), ou PF que possua unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída em local diferente das unidades.

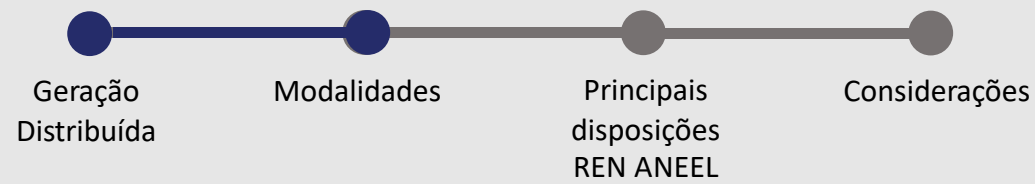




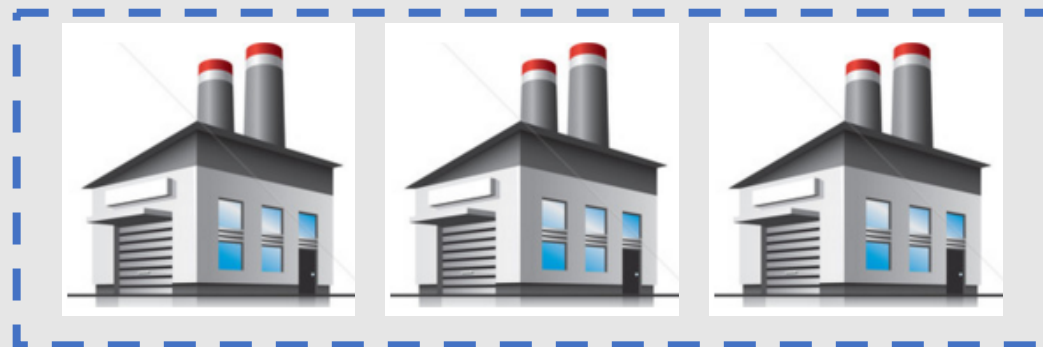
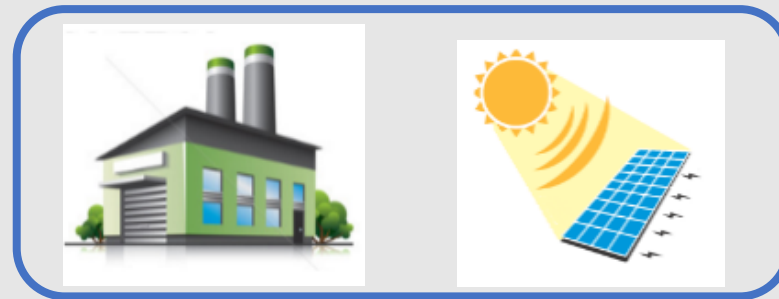


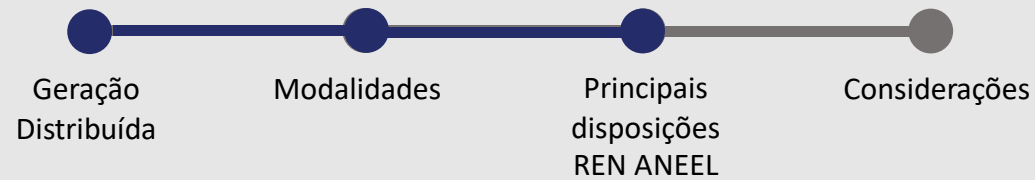
- **Empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras** - caracterizado pela utilização de energia de forma independente, no qual cada fração constitua uma unidade consumidora, desde que estejam localizadas na mesma propriedade ou em propriedades contíguas.





- **Geração compartilhada** - união de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, composta por PF ou PJ, que possua unidade consumidora em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

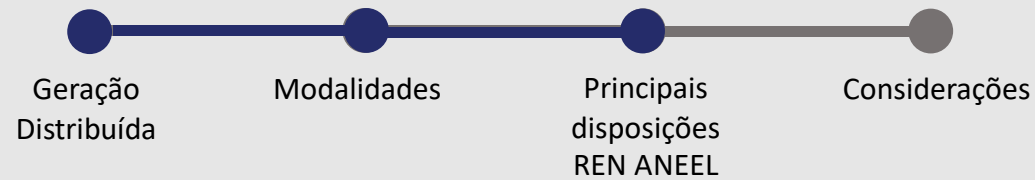




- A REH nº 3.171, de 2023 homologou **(a)** o modelo de Formulário: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20233171ti.pdf>, e **(b)** os valores de referência dos custos de investimento em centrais de minigeração distribuída, para fins de pagamento da garantia de fiel cumprimento:

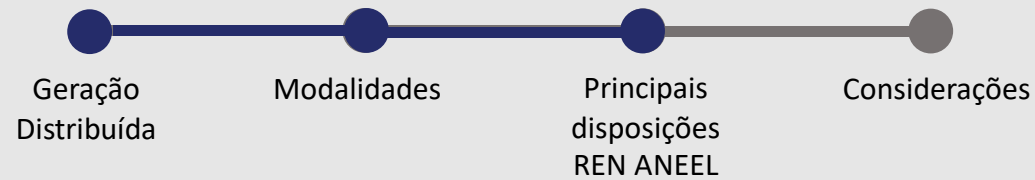
**ANEXO II – CUSTOS DE INVESTIMENTO PARA CÁLCULO DA GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA**

Tipo de fonte	Custo de investimento (R\$/kW)
Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante)	4.000
Hídrica (CGH)	5.000
Eólica	4.500
Térmica (todos os tipos, incluindo cogeração qualificada)	4.000



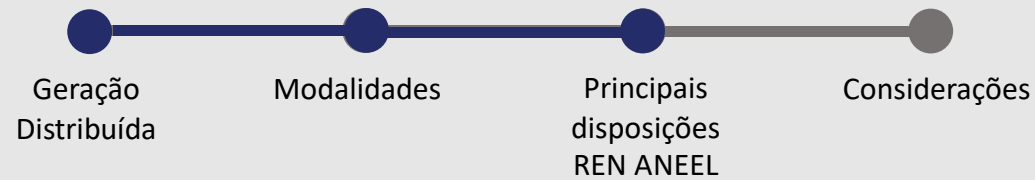
➤ A REN ANEEL nº 1.059, de 2023 promoveu:

- ❖ alterações nas Resoluções Normativas nºs 920/2021; 956/2021; 1.000/2021; e 1.009/2022.
- ❖ revogou as Resoluções Normativas nºs 482/2012; 517/2012; 687/2015; 786/2017; Decreto nº 720/2014; os Anexos 3.A, 3.B e 3.C do Anexo III da REN nº 956/2021; e o § 2º do art. 59, os incisos I a V do caput e o §2º do art. 160 da REN nº 1.000/2021.
- ❖ o aprimoramento nas regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.



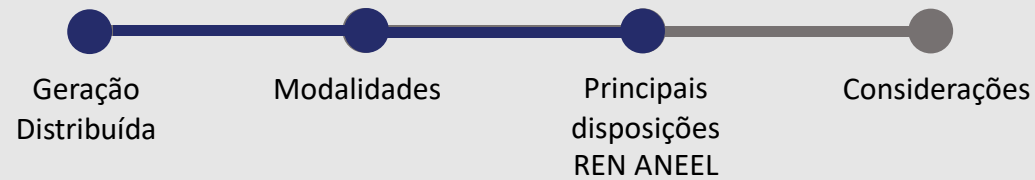
➤ A seguir as principais disposições da REN ANEEL nº 1.059, de 2023:

- ❖ A unidade consumidora com carga e/ou geração maior que 50 kW e menor ou igual a 75 kW pode ser enquadrada no Grupo A, desde que tenha potencial de prejudicar a prestação do serviço a outros consumidores e demais usuários, e seja justificado no estudo da distribuidora.
- ❖ A distribuidora deverá apresentar opções viáveis para eliminar eventual inversão do fluxo de potência.
- ❖ Orçamento único de conexão contemplando de forma conjunta a conexão da carga e da geração.
- ❖ A devolução dos contratos assinados e o pagamento da participação financeira e dos custos de adequação no sistema de medição, caracterizam a aprovação do orçamento de conexão e a autorização para execução das obras.
- ❖ Regras específicas para central geradora flutuante.

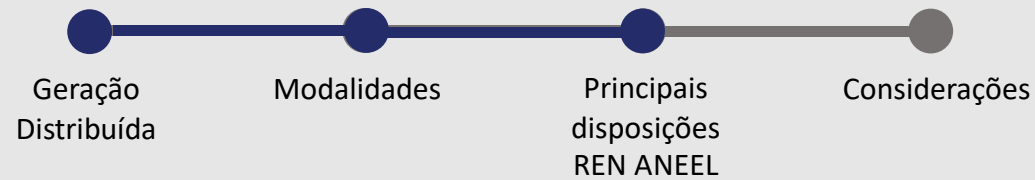


#### ❖ Garantia de Fiel Cumprimento:

- ✓ Modalidades: (a) caução em dinheiro; (b) títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou (c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.
- ✓ A distribuidora deve indicar, no mínimo, quatro bancos ou instituições financeiras cujas fianças serão aceitas como a garantia de fiel cumprimento.
- ✓ O consumidor deve, em até 90 dias contados da vigência da REN, apresentar a garantia de fiel cumprimento ou celebrar o CUSD e demais contratos junto à distribuidora.
- ✓ O consumidor deve apresentar à distribuidora a garantia no protocolo da solicitação de orçamento de conexão.

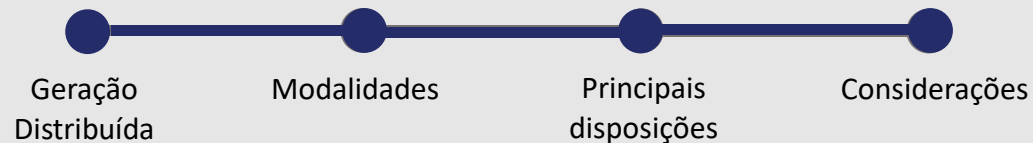


- ❖ A energia excedente de edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda.
- ❖ As unidades consumidoras Residencial Baixa Renda só poderão ser beneficiadas pelo excedente da geração se estiverem adimplentes com todas as obrigações legais com a distribuidora e as ações de eficiência energética economicamente viáveis, forem ou já tiverem sido implementadas, em suas instalações.
- ❖ A distribuidora deve apresentar anualmente plano de trabalho ao MME, contendo, no mínimo: (a) o investimento plurianual; (b) as metas de instalações dos sistemas; (c) as justificativas para classificação do rol de beneficiados; e (d) a redução do volume anual do subsídio da tarifa social de energia elétrica dos consumidores participantes do Programa de Energia Renovável Social – PERS.
- ❖ Regras para participação financeira, Sistemas de Medição, SCEE e faturamento, considerando o marco legal.



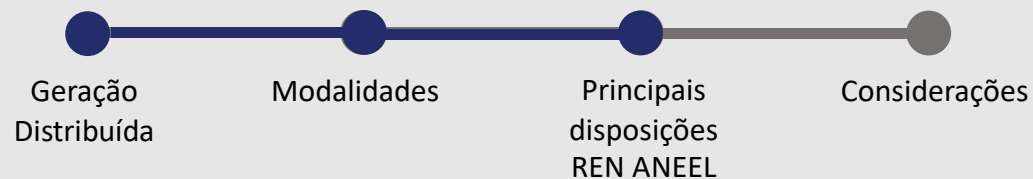
- ❖ Regras para a prorrogação do início do CUSD.
- ❖ Cálculo da participação financeira na conexão da microgeração ou minigeração distribuída.
- ❖ Possibilidade de suspensão das unidades com microgeração ou minigeração distribuída, razões de ordem técnica ou de segurança nas instalações do consumidor e demais usuários, bem como em caso de risco iminente.
- ❖ Caso a distribuidora destine recursos do Programa de Eficiência Energética - PEE no PERS, deverá realizar anualmente, pelo menos: (a) uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis; e (b) chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores das subclasses residencial baixa renda.
- ❖ A distribuidora deve implementar as alterações promovidas pela REN até 1º.06.2023.





➤ Segundo o Voto do Diretor Relator alguns temas previstos na Lei 14.300, de 2022, estão sendo tratados de forma apartada, os quais se destacam a seguir:

- usinas híbridas e de prestação de serviços ancilares no âmbito da GD.
- sobrecontratação involuntária decorrente da MMGD e da comercialização do excedente de energia de detentores de MMGD para as distribuidoras.
- custos decorrentes dos períodos de transição serão arcados pela CDE.
- valoração e divulgação dos custos e benefícios da microgeração e minigeração distribuída – (CNPE não divulgou normativo com tal valoração).
- enquadramento ao REIDI (competência do MME).



A seguir linha do tempo sobre os marcos e benefícios da microgeração e minigeração no SCEE considerando a apresentação do pedido à distribuidora:

**07.01.2022**

**publicação Lei**

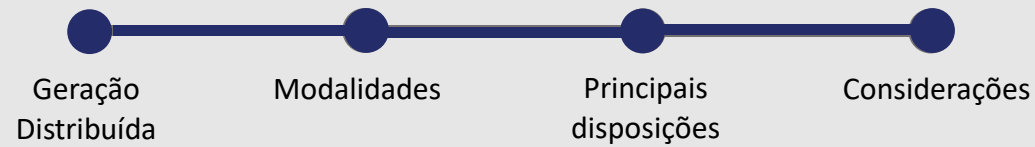
**Afasta a incidência de todas as componentes tarifárias até 31.12.2045.**

**07.01.2023**

**Incidência de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia a partir de 2031.**

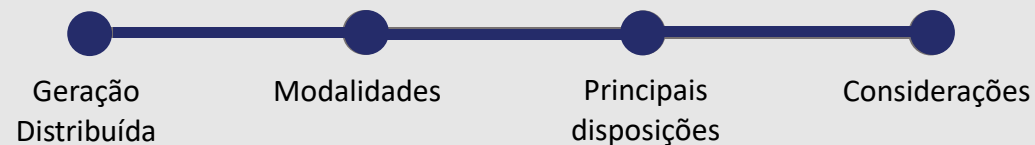
**07.07.2023**

**Incidência das componentes tarifárias de forma escalonada até 2028.**



- A condução e a publicação da REN ANEEL nº 1.059/2023 foi um grande desafio para a ANEEL, pois o normativo teve e deve espelhar fielmente o conteúdo previsto nos dispositivos da Lei nº 14.300, de 2022, além de balancear os pedidos dos agentes (consumidores, investidores e distribuidoras).
  
- Todavia, alguns posicionamento da Agência não refletem de forma adequada as disposições legais, por exemplo:
  - ❑ O impacto tarifário aos consumidores de baixa tensão (interpretação inadequada do art. 18 da Lei nº 14.300, de 2022).
  
  - ❑ As modalidades de Garantia de Fiel Cumprimento: Para a microgeração ou minigeração distribuída são: (a) caução em dinheiro; (b) títulos da dívida pública; ou (c) fiança bancária.

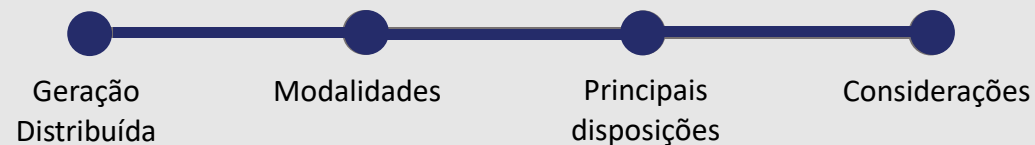
Todavia, para os leilões de energia e potência ancorado no art. 56 da Lei nº 8.666/1993 (art. 96 da Lei 14.133/2021), as modalidades de garantia são: (a) caução em dinheiro; (b) títulos da dívida pública; (c) fiança bancária; ou (d) seguro-garantia.



Portanto, considerando que o impacto ao setor elétrico da microgeração ou minigeração distribuída é infinitamente menor do que as obrigações assumidas nos leilões de energia e potência e o custo da emissão dessas garantias, **a regulação da ANEEL deveria permitir a modalidade de seguro-garantia, em observância ao art. 4º da Lei da Liberdade Econômica e art. 4º da Lei nº 13.848/2019.**

- ❑ Outro ponto é a interpretação da ANEEL de que somente serão considerados válidos os pedidos de solicitação de acesso completos até 07.01.2023.

Segundo o inc. II do art. 26 da Lei nº 14.300/2022, as disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2045 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores que *“protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei”*.

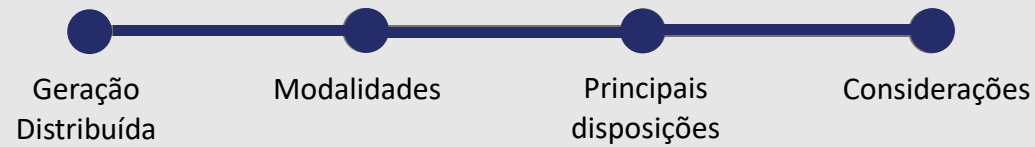


Portanto, a interpretação dada pela ANEEL, além de colidir com a legislação vigente e os Princípios da Reserva Legal e Legalidade, não reflete de forma adequada o objetivo do legislador.

Destaca-se que o posicionamento acima é reforçado pelo Procuradoria Geral da ANEEL em discussão similar. Vejamos:

*50. Vê-se que o legislador determinou que a solicitação de outorga deve ser feita em observância à regulação da Agência, não bastando o mero pedido, desacompanhado da documentação pertinente. Em tais casos, em que o pedido não atende à qualificação legal no prazo de 12 (doze) meses, o empreendimento não terá direito ao desconto.*

*51. Por óbvio, a realização de diligências visando atualizar certidões, corrigir erros materiais em formulários ou complementar informação de pouca importância, não devem ser impeditivos para a percepção do desconto, sobretudo quando presente a boa-fé do interessado (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Parecer nº 00077/2021/PFANEEL/PGF/AGU, sobre a discussão da apresentação de documentos para garantir o desconto na tarifa do fio).*



- Deste modo, esses itens e outras discussões podem ocasionar a judicialização sobre o tema, o que deve ser evitado pelo regulador, pois, além da insegurança jurídica, desestimula o investimento de capital nacional e estrangeiro no setor.
- Por fim, é essencial destacar que, conforme abordado no [Artigo - Geração Distribuída: O fim do prazo legal e o início de uma possível judicialização](#), outro ponto que pode ser objeto de judicialização é o indeferimento de projetos sem o devido respaldo legal e/ou inobservância da legislação vigente.



# OBRIGADO!

**Urias Martiniano Garcia Neto**

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: [urias@tomasa.adv.br](mailto:urias@tomasa.adv.br)

Avenida Paulista 37 4ª Andar conj. 41 - HQ Parque Cultural Paulista  
Bela Vista - São Paulo/SP – Brasil - CEP 01311-902  
Tel.: +55 (11) 2246 2743 / Fax: +55 (11) 2246 2799  
[www.tomasa.adv.br](http://www.tomasa.adv.br)